

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei n.º 836, de 2003
(Do Deputado Bernardo Ariston)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º :

Art. 2º - A abertura de cadastro, ficha ou registro de informações provenientes de fontes privadas deve ser comunicada, por escrito, ao cadastrando, quando não for solicitada por ele.

§ 1º - São fontes privadas as pessoas físicas ou jurídicas que enviam informações cadastrais, negativas ou positivas aos bancos de dados de proteção ao crédito, assim compreendidas:

I – informações cadastrais: dados de identificação da pessoa física ou jurídica;

II – informações negativas: “fatos da inadimplência” e ocorrências complementares, os quais se originam de dívidas vencidas e não pagas;

III – informações positivas: compromissos financeiros assumidos, hábitos de pagamento, rendimentos, patrimônio, capacidade creditícia, histórico creditício ou financeiro, cujo registro nos bancos de dados e cadastros deve ser previamente autorizado pelo respectivo titular.

§ 2º - São fontes públicas todos os registros públicos, conforme a Lei nº 8.159/91.

§ 3º - Fica dispensada a comunicação prevista no § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90 quando a informação for meramente cadastral, proveniente de fonte pública ou cujo registro seja solicitado ou autorizado pelo cadastrando.

§ 4º - As informações referentes aos cadastrados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e produzidas em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

1. O registro de informações nos bancos de dados e cadastros deve observar o devido processo legal administrativo privado, por meio do qual o cadastrando tenha a oportunidade de apresentar impugnação fundamentada, quando for o caso.

No entanto, verificada a prévia solicitação ou autorização concedida pelo cadastrando, fato que demonstra seu conhecimento inequívoco das informações a serem disponibilizadas pelos bancos de dados e cadastros, não há que se falar em contraditório ou comunicação.

2. As anotações provenientes de fontes oficiais dispensam a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078/90, tendo em vista tratar-se de informações públicas, acessíveis a qualquer interessado. Da mesma as informações meramente cadastrais, não precisam ser divulgadas, haja vista não ofenderem o direito à intimidade e à vida privada, pois pertencem à sociedade.

3. O prazo de permanência das informações negativas em bancos de dados é de cinco anos, não se justificando a proposta de redução do prazo para três anos, com o errôneo fundamento de adequação do Código de Defesa do Consumidor às disposições do Código Civil vigente a partir de janeiro de 2003. A questão já se encontra superada, inclusive, com **Nota Técnica do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor**,

órgão encarregado da fiscalização das relações de consumo, conforme artigo 9º do Decreto Federal n.º 2.181/97, e com a decisão unânime contida no recentíssimo **julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça**, que reuniu os membros da 3ª e 4ª Turma, presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, aplica-se tão-somente à “pretensão de haver o pagamento de título de crédito” **atípico**, ainda não criado por lei especial, em nada alterando o disposto no artigo 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque esse artigo prevê como prazo máximo para a manutenção do apontamento o pertinente à prescrição da “ação de cobrança” (ordinária, causal, e não cambial), já que é anotada a dívida e não o documento no qual ela se consubstancia.

Ademais, reduzir o período de permanência do registro nos bancos de dados configura-se retrocesso da legislação brasileira, já que, entre as práticas mundiais, verifica-se que os prazos são maiores do que aqueles atualmente previstos na legislação consumerista pátria, bastando citar a legislação norte-americana, na qual o prazo é de sete anos, independentemente da prescrição da ação de cobrança da dívida ou do pagamento da dívida.

Sala das Sessões, em de setembro de 2004

PAES LANDIM
Deputado Federal (PTB/PI)